



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Guaraciaba do Norte

Vara Única da Comarca de Guaraciaba do Norte

Rua Padre Bernadino Memoria, 322, Centro - CEP 62380-000, Fone: (88) 3652-2066, Guaraciaba do Norte-CE -
E-mail: guaraciabanorte@tce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0276085-32.2022.8.06.0001**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
Requerente: Ana Lucia Ferreira Lemos

Requerido: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE

Vistos etc.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por **Gael Lemos do Carmo**, representado por Ana Lúcia Ferreira Lemos, em face do **Estado do Ceará**.

Alega o autor que é portador de Epilepsia (CID 10 G 40.0), necessitando realizar tratamento com medicação de alto custo financeiro, a qual não possui condições para arcar. Em função da doença, a autora tem grande risco de morte em razão da pouca idade, caso não realize o tratamento adequado.

Requer que o Estado do Ceará seja compelido a fornecer os medicamentos: FRISIUM 10 mg, na proporção de 05 (cinco) cx/mês (cx com 60 comp.), AMATO 50 mg, na proporção de 02 (duas) cx/mês, (cx com 60 comp.), KEPRA 150 mg com 100 ml, na proporção de 04 (quatro) cx/mês (cx com 60 comp.), Oxcarb 60 mg/ml, na proporção de 06 (seis) cx/ mês, Carnabidiol 50 mg/ml FR. 30 ml, na proporção de 02 (duas) cx/mês, necessitando da proporção dos mesmos, em um período a cada 03 (três) meses, conforme atestado médico em anexo.

Na decisão de fls. 51/55 foi deferido o pedido liminar, determinando-se ao ESTADO DO CEARÁ para que forneça pelo tempo integralmente exigido para o tratamento, os medicamentos conforme requerido pela parte autora.

O ente Público apresentou contestação, alegando que o medicamento LEVETIRACETAM está incorporado ao Sistema Único de Saúde, cuja responsabilidade pelo financiamento é da União, requerendo o reconhecimento da competência da Justiça Federal.

Réplica (fls. 62/64), o autor informou que atualmente já tem acesso ao medicamento levetiracetam pelo SUS, não sendo necessário o declínio da competência. Além disso, informou que hoje se submete a novo tratamento à base de Canabidiol Prati Donaduzzi 50mg/ml de 12/12horas (dose de 5mg/kg/dia, prescrita pela Neuropediatra Dra. Tâmara Vasconcelos de Menezes CRM 13200, RQE 13013), em substituição ao medicamento Oxcarbezepina e que, em casos como esse, o TJCE tem reconhecido a competência da Justiça Estado. Laudo médico às fls. 65/66.

Em manifestação, o Ministério Público requereu a confirmação da competência deste juízo para julgamento do feito, e, no mérito, a integral procedência da ação.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Guaraciaba do Norte

Vara Única da Comarca de Guaraciaba do Norte

Rua Padre Bernadino Memoria, 322, Centro - CEP 62380-000, Fone: (88) 3652-2066, Guaraciaba do Norte-CE -
E-mail: guaraciabanorte@tce.jus.br

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência.

Da Preliminar de Illegitimidade Passiva

A União, o Estado e o Município ostentam legitimidade passiva *ad causam* para figurar no feito em que se discute a matéria envolvendo fornecimento de medicamentos, realização de cirurgias, exames e/ou tratamentos de alto custo, haja vista a solidariedade que emerge da exata dicção do art. 196 da Constituição Federal.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

1. Em sede de recurso especial, somente se cogita de questão federal não de matérias atinentes a direito estadual ou local, ainda mais quando desprovidas de conteúdo normativo.
2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva do Município para imprescindível à locomoção de pessoa carente, portadora de deficiência motora resultante de meningite bacteriana.
3. A Lei Federal nº 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.
4. **É obrigação do Estado (União, Estados membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves.**
5. **Sendo o SUS composto pela União, Estados membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.**
6. Recurso especial improvido.
(In REsp 656979/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJU de 07.03.2005 p. 230) [grifei]

A tese foi definida no Tema 793 do STF:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o resarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Nos casos de responsabilidade solidária, cada um dos devedores é obrigado pela dívida toda, podendo o credor demandar a totalidade da dívida contra um só devedor, nos termos dos arts. 264 e 275 do CC.

Indefiro a preliminar de illegitimidade passiva do Estado do Ceará, vez que não há necessidade de inclusão da União no feito.

Do Mérito

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Guaraciaba do Norte

Vara Única da Comarca de Guaraciaba do Norte

Rua Padre Bernadino Memoria, 322, Centro - CEP 62380-000, Fone: (88) 3652-2066, Guaraciaba do Norte-CE -
E-mail: guaraciabanorte@tce.jus.br

econômicas que visem à redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196).

Portanto, é dever do Estado, imposto constitucionalmente, garantir o direito à saúde de todos os seus cidadãos. Tal norma não é simplesmente programática, mas também definidora de direito fundamental, possuindo aplicabilidade imediata, a teor do disposto no § 1º do art. 5º da CF/88.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em diversas oportunidades. A título de exemplo, vale transcrever trechos do brilhante voto do Eminentíssimo Min. Celso de Mello no julgamento do ARE 727864/AgR, *in verbis*:

É certo – tal como observei no exame da ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Informativo/STF nº 345/2004) – que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário – e nas desta Suprema Corte, em especial – a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.

Impende assinalar, contudo, que a incumbência de fazer implementar políticas públicas fundadas na Constituição poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente, ao Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter vinculante, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, como sucede na espécie ora em exame

[...]

Mais do que nunca, é preciso enfatizar que o dever estatal de atribuir efetividade aos direitos fundamentais, de índole social, qualifica-se como expressiva limitação à discricionariedade administrativa.

Isso significa que a intervenção jurisdicional, justificada pela ocorrência de arbitrariedade recusa governamental em conferir significação real ao direito à saúde, tornar-se-á plenamente legítima (sem qualquer ofensa, portanto, ao postulado da separação de poderes), sempre que se impuser, nesse processo de ponderação de interesses e de valores em conflito, a necessidade de fazer prevalecer a decisão política fundamental que o legislador constituinte adotou em tema de respeito e de proteção ao direito à saúde

[...]

Na realidade, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa.

[...]

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro (JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Comentários à Constituição de 1988”, vol. VIII/4332-4334, item n. 181, 1993, Forense Universitária) – não pode convertê-la em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Guaraciaba do Norte

Vara Única da Comarca de Guaraciaba do Norte

Rua Padre Bernadino Memoria, 322, Centro - CEP 62380-000, Fone: (88) 3652-2066, Guaraciaba do Norte-CE -
E-mail: guaraciabanorte@tce.jus.br

(ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014.)

Na mesma linha de pensamento, o professor Marcelo Novelino, tecendo comentários acerca da judicialização dos direitos sociais, assevera que:

"O discurso contrário à eficácia positiva dos direitos sociais, outrora predominante em nossa doutrina e jurisprudência, foi gradativamente substituído por uma postura mais pró-ativa do Poder Judiciário no sentido de conferir a merecida efetividade a esses direitos fundamentais.

[...]

Os direitos sociais, na qualidade de direitos fundamentais, possuem uma dimensão subjetiva, conferindo aos cidadãos o direito de exigir do Estado determinadas prestações materiais. As diretrizes e os programas de ação traçados por uma Constituição rígida são vinculantes e obrigatórios e não meros conselhos ou exortações morais para o legislador. Andreas KRELL afirma que a negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos direitos fundamentais sociais tem como consequência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos.

Não há como negar o caráter normativo da Constituição, formada por um conjunto de normas cuja aplicação é uma função típica do Judiciário. Nesse quadro, a impossibilidade de adjudicação judicial de direitos sociais constitucionalmente consagrados revela-se incompatível com o princípio da inafastabilidade da função jurisdicional (CF, art. 5.º, XXXV)".

(NOVELINO, Marcelo; Manual de direito constitucional – 9. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014; Pag. 768.)

Destarte, resta evidente a compatibilidade entre os princípios da inafastabilidade da tutela jurisdicional e da separação dos poderes, pois "*a constitucionalização dos princípios da Administração Pública e dos princípios gerais do Direito gerou para o Poder Judiciário a possibilidade de verificar além da conformidade dos atos administrativos com a lei, ao exercer o controle de seus aspectos vinculados, à luz do princípio da legalidade, também aspectos não vinculados desses atos, em decorrência dos demais princípios constitucionais da Administração Pública, da publicidade, da impessoalidade e de moralidade, do princípio constitucional da igualdade e dos princípios gerais da razoabilidade e da proporcionalidade*" (MORAES, Germana de Oliveira. In Controle jurisdicional da Administração Pública, 2ª ed., p. 112, São Paulo: Dialética, 2004.).

Ressalto, assim, que não há falar em intromissão indevida do Poder Judiciário no mérito administrativo. Ao não prestar o serviço de saúde adequadamente, violando direito fundamental básico intimamente ligado à Dignidade da Pessoa Humana, o controle jurisdicional é medida que se impõe, sem que se possa falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes precedentes:

"(...) É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. (...)" (STF. 1ª Turma. ARE 947.823 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/6/2016.)

"Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Guaraciaba do Norte

Vara Única da Comarca de Guaraciaba do Norte

Rua Padre Bernadino Memoria, 322, Centro - CEP 62380-000, Fone: (88) 3652-2066, Guaraciaba do Norte-CE -
E-mail: guaraciabanorte@tce.jus.br

| dos direitos sociais, igualmente relevantes." (STJ. 2ª Turma. REsp 1.488.639/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16/12/2014).

Portanto, uma vez confirmada a enfermidade do paciente e comprovada a necessidade da assistência terapêutica, bem como a impossibilidade de sua obtenção, é dever do Estado fornecê-la, sob pena de ofensa ao princípio contido no art. 196 da Lei Maior.

Em cumprimento ao mandamento constitucional, a Lei nº 8.080/90 passou a regulamentar o Sistema Único de Saúde (SUS) com objetivo de promover políticas públicas voltadas à garantia deste importante direito fundamental, a serem executadas por todos os entes da federação de forma regionalizada e hierarquizada.

O art. 2º da Lei do SUS dispõe que: "**a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício**". O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal, por sua vez, esclarece que "**o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação**".

A mencionada lei também estabelece a competência do SUS para execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. Vejamos:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

[...]

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

[...]

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P.

Como se pode observar, a abrangência do dever estatal de proteção à saúde compreende diversas medidas voltadas à garantir que os cidadãos possam gozar de uma sadia qualidade vida.

A toda evidência, de acordo com a legislação de regência, tem o paciente direito de receber gratuitamente a medicação e tratamento necessários para garantia da sua saúde, competindo ao Estado o dever de fornecer tais medicamentos e serviços.

O risco ao paciente está devidamente comprovado pelos laudos médicos acostados à inicial, indicando que o paciente é **portador de epilepsia (CID 10, G40), com risco de morte por não utilização do tratamento/medicamento requerido**, conforme relatório médico, item 4.6, fl. 22.

No que tange à obrigação dos entes públicos, tem-se que a **responsabilidade** é



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Guaraciaba do Norte

Vara Única da Comarca de Guaraciaba do Norte

Rua Padre Bernadino Memória, 322, Centro - CEP 62380-000, Fone: (88) 3652-2066, Guaraciaba do Norte-CE -
E-mail: guaraciabanorte@tce.jus.br

solidária, nos termos art. 23, inc. II da Constituição Federal (competência comum), cabendo à parte autora a escolha de ingressar em juízo contra todos ou apenas alguns dos entes federativos.

Constatado, pois, o dever do Estado, a hipossuficiência da parte autora e a necessidade médica, de acordo com a prescrição do médico responsável, merece ser acolhido o pedido autoral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no art. 487, inc. I do CPC/15 e, em consequência, **CONDENO** o Estado do Ceará a fornecer os medicamentos exigidos para o tratamento conforme requerido pela parte autora ou o seu correspondente em pecúnia.

Isento de custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Guaraciaba do Norte/CE, 13 de março de 2024.

JORGE ROGER DOS SANTOS LIMA

Juiz